



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria-Geral de Justiça

Coordenadoria Jurídica Administrativa

---

**Protocolo nº 25916-4**

**Procedimento nº 641/2013-PGJ**

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 039/2013 – serviços de dedetização

**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça

## **P A R E C E R**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO — LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO — REALIZAÇÃO DE CERTAME NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO — IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEDIADAS FORA DO ESTADO — REGRA VEICULADA POR ATO NORMATIVO DE BAIXA HIERARQUIA — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS — DEVER DE OBSERVÂNCIA DA RDC Nº 52/2009 DA ANVISA.**

## **I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a análise de minuta de edital para deflagração de licitação com vistas à eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização em prédios deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

02. Aprovado o edital (parecer às fls. 107/109), foi inaugurada a fase aberta do certame (fl. 111), tendo porém a empresa IMUNIZADORA GUARANI LTDA, em 22 de maio, apresentado impugnação aos termos do instrumento, conforme exposição às fls. 117/120.

03. A Comissão Permanente de Licitação, considerando o teor do ofício, encaminhou os autos a esta Coordenadoria Jurídica para pronunciamento (fl. 121).

04. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTOS**

06. A impugnação ao edital trazida pela GUARANI LTDA funda-se em duas questões.

07. A primeira delas diz respeito à licença de funcionamento das empresas que manuseiam saneantes domissanitários, cujo regulamento é veiculado no Decreto nº 8.739, de 13 de outubro de 1983, apoiado na Lei Complementar Estadual nº 31, de 24 de novembro de 1982.

08. No entanto, a regra que a GUARANI pretende ver inserida no edital não é presente na lei ou no decreto, mas sim em uma portaria da Secretaria Estadual de Saúde, cujo dispositivo essencial transcreve-se abaixo (grifamos):

5. LICENÇA SANITÁRIA:

5.1 – A concessão ou renovação da licença sanitária deverá ocorrer mediante a apresentação, pela empresa prestadora do serviço, dos seguintes documentos:

(...)

**5.3 – As empresas localizadas fora do Estado só poderão prestar serviço no Estado do Rio Grande do Norte após instalação de uma unidade devidamente autorizada pelo órgão de VISA competente.**

09. A portaria mencionada supra, de nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007, dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Esse mesmo ato faculta aos Municípios do Rio Grande do Norte a complementação normativa, à luz das peculiaridades locais.

10. Ora, o termo de referência, em suas disposições gerais, destaca que as empresas licitantes deverão apresentar alvará sanitário para funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município onde domiciliada, e não da cidade onde prestará serviço (fl. 82). Há, portanto, um conflito entre os termos do edital e a citada portaria.

11. Ocorre que a norma em questão, claramente limitadora da liberdade de iniciativa, deveria estar contida em ato normativo apropriado para esse fim, mas nem a lei e nem a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 52, de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), trazem autorização nesse tocante, sendo de se destacar que à Anvisa, por meio da Lei 9.782/1999, é conferido poder de expedir atos regulamentares autônomos.

12. Considerando ser pacífico na doutrina que regulamentos do Executivo não podem estabelecer ou ampliar obrigações, inovando perante a lei, pois que isso constituiria intromissão indevida nas funções afetas ao Poder Legislativo<sup>1</sup>, mostra-se evidente que a regra contida no item 5.3 da Portaria nº 013/GS excede o disposto na lei e no art. 5º da RDC 52/2009 da Anvisa<sup>2</sup>, de maneira que, limitando indevidamente

---

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 56.

2 “Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

direitos de empresas sediadas noutros Estados, deve ser reputada aquela ilegítima, podendo inclusive ser objeto de sustação pela Assembleia Legislativa (art. 35, V, da Constituição Estadual).

13. Já a segunda questão é atinente à comprovação da capacidade técnica da licitante, o que, segundo a impugnante, não prescinde do registro nas entidades profissionais competentes, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993.

14. Não há reparos a serem feitos na argumentação da empresa, embora, a princípio, não se possa apontar que o edital descumpra o previsto em lei. Com efeito, o registro da empresa e dos profissionais envolvidos é exigido não apenas pela Lei de Licitações, mas também pela já lembrada RDC 52/2009:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

15. Ora, tendo em vista que a disposição supra é consentânea com a lei que rege as licitações, mostra-se pertinente a modificação do edital nesse tocante, já que o termo de referência, no seu item 9 (fl. 82), menciona obrigação existente em RDC anterior (nº 18, de 2000), que foi expressamente revogada pelo ato supracitado.

### **III – DA CONCLUSÃO**

16. EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica pela resposta à consulta, formulada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do presente parecer, sugerindo-se a modificação do edital de licitação conforme item 15 supra.

Natal/RN, 05 de junho de 2013.

**FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS**

PROMOTOR DE JUSTIÇA / COORDENADOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO

---

§ 1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Procuradoria Geral de Justiça**

**Coordenadoria Jurídica Administrativa**

---

**Protocolo nº 25916-4**

**Procedimento nº 641/2013-PGJ**

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 039/2013 – serviços de dedetização

**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça

**DESPACHO**

**Aprovo e adoto o parecer.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Natal/RN, 06 de junho de 2013.

**MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA